Protocolo Nº **15983/2015-DGE**

Peticionário(s):
Ivanildo da Silva

Vistos.

Trata-se de requerimentos formulados por candidatos inscritos para o concurso público destinado ao provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto promovido por este Tribunal, por meio do qual manifestam o seu inconformismo em relação ao resultado da primeira fase do certame, assim como em relação à sistemática de computação das vagas reservadas aos candidatos declarados negros ou pardos.

Segundo inferem os requerentes, a Comissão de Concurso descumpriu as regras do Edital respectivo, ao considerar candidatos negros já classificados na lista destinada à ampla concorrência, também na lista específica destinada aos candidatos negros, o que, no seu entender, suprime vagas de candidatos que, embora tenham atingido pontuação mínima classificatória, ficaram de fora da lista geral.

Não lhe assiste razão, “data venia”.

Os termos do Edital do concurso devem ser interpretados à luz das normas aplicáveis, previstas na lei e nos normativos específicos editados pelos órgãos públicos promotores do certame. O artigo 3º da Lei 12.990/2014 é claríssimo ao estabelecer que “os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso”, regra que é repetida na Resolução CNJ 203/2015 (art. 6º) e no Ato Regulamentar GP 06/2015 (art. 5º).

Aliás essa regra está expressa no próprio Edital, no item “3.2.2”, daí a impertinência da interpretação que o requerente faz do subitem “3.2.2.2” do mesmo Edital, cuja incidência diz respeito apenas ao efetivo preenchimento das vagas, ou seja, tem aplicação depois de findado o concurso e proclamado o seu resultado definitivo.

Dito de outra forma, os pleitos formulados pelo candidato, que em síntese pretende a exclusão dos candidatos negros constantes da lista de reserva, que também alcançaram classificação na lista de ampla concorrência, encontram óbice na Lei 12.990/2014 (art. 3º), nos normativos que a regulamentaram e no próprio Edital do concurso, que dizem da necessária concomitância da figuração dos candidatos negros, tanto na lista

ampla, quanto na lista restrita.

Indeferem-se as postulações feitas.

Dê-se ciência aos interessados.

Campinas, 17 de novembro de 2015.

Lorival Ferreira dos Santos
Desembargador Presidente da Comissão de Concurso

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042331.0915.665363